

Processo nº 17/2022-23

DECISÃO FINAL

Em face dos factos constantes do Relatório da Comissária nomeada pela FPR sobre o comportamento do Director de Equipa do GD Direito, **Lino Tudela**, no jogo realizado no dia 17 de Dezembro de 2022, em Monsanto, em Lisboa, relativo ao CN D Honra, entre as equipas do GD Direito e AA Coimbra, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12º e 47.º, nº 2 do Regulamento de Disciplina, a quem são imputados, pela comissária nomeada para a partida, os seguintes factos:

- 1. Durante o processo de análise inicial antes do jogo (revista ao campo/balneários e documentos obrigatórios), o Director de Equipa do Direito, o Sr. Lino Tudela, teve um comportamento indevido, pelo fato de lhe estar a ser questionada a ficha de jogo, onde não estavam indicadas as respetivas licenças da FPR dos elementos que iriam fazer parte do banco de suplentes e ainda pelo fato de conter um elemento que não poderia estar no banco, de acordo com o nº1 do artigo 26 do Regulamento CNDH 2022/2023 , o referido senhor depois de dizer que não queria saber disso para nada, continuou e virou-se de costas começou a caminhar para dentro do balneário e foi mal educado proferindo-me as seguintes palavras; “ não quero saber nada disso, vai perguntar a Federação....vai para o Caralho” (desculpem ter de escrever este desagradável comentário, mas o mesmo tem de ficar escrito pela total falta de educação);**

O comportamento descrito indicia a prática pelo arguido de uma infração prevista e punida na alínea b) do Artigo 39º do Regulamento de Disciplina da FPR (insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras a jogadores, árbitros e seus auxiliares, treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas, massagistas, outros agentes desportivos e espetadores), punível com suspensão de atividade de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros);

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao Arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do disposto no nº 4 do art.º 47º do Regulamento de Disciplina da FPR, foi o Arguido suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de 120 (cento e vinte) dias, correspondente ao limite mínimo da infracção indiciada.

O Arguido apresentou defesa, no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina, invocando a caducidade do procedimento disciplinar, negando a prática da infracção de que vem acusado e indicando testemunhas.

I- Da Caducidade do procedimento disciplinar

Entende o Conselho Disciplina que o prazo de abertura de inquérito ou processo disciplinar não é um prazo de caducidade, mas sim um mero prazo indicativo.

A caducidade é uma figura própria e com aplicação ao direito civil e não ao direito penal.

Nos termos do disposto no nº 2 do artº 55º do RD da FPR são subsidiariamente aplicáveis, ao processo disciplinar, nos casos omissos as disposições do Código Penal (CP) e do Código do Processo Penal (CPP), nenhuma referência sendo feita ao Direito Civil.

Além do mais, aceitar que se trata de um prazo de caducidade, seria impedir no Conselho de Disciplina um zelo próprio de uma função remunerada, dotada de uma estrutura e meios técnicos e humanos que permitam tramitar os processos nos prazos referidos. O que não acontece com o Conselho de Disciplina, que actua totalmente *pro bono*, sem qualquer remuneração, e cada conselheiro abdica parcialmente do seu *tempo profissional* para se dedicar à justiça desportiva.

Sobre esta questão vejam-se os Acórdão n.ºs 35 e 38 (época 2014/15) do Conselho de Justiça, cujo entendimento se acolhe.

II – Diligências de prova

O arguido indicou como testemunhas Henrique Garcia, José Carvalho e Diogo Campos, que foram ouvidos, no dia 8/03/2023, através de videoconferência.

Todas as testemunhas, cujos depoimentos se deram por credíveis, declararam, em síntese e no que interessa para a decisão do processo, que se encontravam junto ao arguido nos momentos que antecederam o início do jogo, entre o corredor e o balneário, que assistiram e participaram nas conversas havidas entre o arguido e a senhora Comissária nomeada ao jogo, que houve um ambiente de tensão atendendo ao modo como a senhora comissária falou e às exigências que efectuou, que motivaram alguma admiração e descontentamento mas não ouviram o arguido proferir a frase de que vem acusado, não acreditando que o tivesse feito.

Nos termos do Artigo 46º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR, as provas são livremente apreciadas pelo Conselho de Disciplina.

As circunstâncias de modo descritas no relatório – “(...) virou-se de costas começou a caminhar para dentro do balneário e foi mal educado proferindo-me as seguintes palavras não quero saber nada disso, vai perguntar a Federação ... vai para o caralho (...)” e os esclarecimentos prestados pela testemunhas, todas elas presenciais, suscitam ao Conselho de Disciplina fundadas dúvidas quanto à exatidão dos factos descritos no relatório da comissária reproduzidos na nota de culpa, que poderão ter resultado de um equívoco ou mal-entendido.

Efectivamente, é descrito que o arguido proferiu as palavras quando se encontrava a afastar-se, estando de costas para a senhora comissária, fazendo primeiramente uma referência genérica à Federação.

Coloca-se, assim, a dúvida se a senhora comissária percebeu correctamente o que foi dito pelo arguido e se a expressão se dirigia à pessoa da senhora comissária ou se foi um comentário sem destinatário concreto.

Por outro lado, a al. b) do art.º 39º do Regulamento de Disciplina tutela a honra dos jogadores, árbitros, auxiliares, treinadores, etc., salvaguardando-se e afirmando-se a dignidade penal do valor da honra e da consideração pessoal.

A honra é um bem jurídico complexo que abarca o valor pessoal ou interior de cada indivíduo o qual se alicerça na dignidade, na própria reputação e na consideração exterior, a qual se impõe desde o nascimento por decorrência do ser-se humano.

A tutela penal é corolário do art.º 26.º da Constituição da República Portuguesa segundo o qual *«A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.»*

O crime de injúria é um crime de perigo abstracto-concreto, pois que esta incriminação não advém do simples perigo, mas da concreta acção típica que por si é apta a produzir o evento danoso, ou seja, à actuação que é apta a ofender a honra e a consideração de outrem.

A conduta típica do crime de injúria traduz-se numa manifestação de menosprezo capaz e adequada a afectar a honra e consideração de outrem, violando o bem jurídico que se objectiva preservar.

Para a concretização do tipo objectivo não relevam as susceptibilidades pessoais do destinatário das palavras ou da imputação dos factos, porque se destina a todos os cidadãos na sua eminência de protecção de direitos fundamentais, mas não deixa de apreciar a dignidade individual própria de cada um e a que todos têm direitos, considerando as diferenças no significado das expressões conforme a localização geográfica.

A imputação de um facto ou as palavras proferidas são idóneas a afectar a honra e consideração de outrem se forem adequadas a desacreditar, diminuir ou desprestigiar o bom nome do destinatário perante os restantes cidadãos e no meio em que está inserido. Não é exigível que o facto imputado seja ilícito criminal, bastando que seja apto a depreciar a dignidade da pessoa e a criar a dúvida na opinião pública.

«A injúria não se pode confundir com a mera indelicadeza ou mesmo com a grosseria, como se nos afigura ser o caso agora em análise: efetivamente, a expressão proferida verbalmente não ultrapassa o nível discursivo da indelicadeza ou grosseria, apta a qualificar pejorativamente quem a produziu, mas inócua para atingir as referenciadas honorabilidade ou respeitabilidade da pessoa a quem são dirigidas.». In Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de Maio de 2014 disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Secundando-se este entendimento, ainda que viesse a ser provado que o arguido proferiu a expressão de que é acusado, a mesma não assume dignidade penal, por não revestir o carácter injurioso exigido enquanto elemento do tipo, não sendo suscetível de ofender a honra e consideração da senhora comissária.

A expressão imputada ao arguido utiliza uma linguagem grosseira, é desagradável e deselegante, mas não assume importância tal que possa diminuir a senhora comissária, desacreditando-a ou abalando a sua estima e o seu valor e, como tal, não se mostra apta a ofender a sua honra e consideração.

Parece-nos, assim, que proferir tal expressão e do modo que o foi (sem um alvo concreto) não é apta a configurar a prática da infracção de insulto, ofensa ou ameaça prevista na al. b) do art.º 39º do Regulamento de Disciplina da FPR.

III - Da Decisão

No caso em análise, é aplicável o princípio “*in dubio pro reo*”, princípio geral do processo penal (ex vi artº 64º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR).

Este princípio traduz-se, em termos práticos, numa imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar da forma mais favorável ao arguido quando não tiver a certeza sobre factos determinantes para a decisão da causa.

Assim, à luz deste princípio, face a tudo o que se deixa exposto e ponderadas as circunstâncias concretas referidas, decide o Conselho de Disciplina pela absolvição do arguido **Lino Tudela** dos factos que lhe foram imputados na nota de culpa, por não terem sido considerados provados

Federação Portuguesa de Rugby

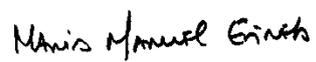
os factos descritos no relatório da comissão, que fundamentavam a acusação constante da mesma nota de culpa.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Santarém, 5 de Abril de 2023

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maria Manuel Estrela".

Maria Manuel Estrela (Relatora)

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias